



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.899 - SP
(2014/0306808-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/S LTDA
ADVOGADOS : RENATO PETRONI LAURITO
ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISSQN. ART. 9º DO DECRETO LEI N. 406/1968. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO À TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de não estarem comprovados os requisitos legais que autorizem a empresa ao recolhimento diferenciado do Imposto Sobre Serviços, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.899 - SP
(2014/0306808-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/S LTDA
ADVOGADOS : RENATO PETRONI LAURITO
ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 07 desta Corte, bem como na impossibilidade de análise do alegado dissídio jurisprudencial, quando o acórdão está assentado em matéria probatória.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não houve manifestação do Tribunal de origem quanto a alegação de supressão de instância e o "depósito do contrato social e a inscrição da sociedade nos órgãos públicos não malfeririam as condições para o reconhecimento da existência de empresa uniprofissional" (fl. 502e), caracterizando violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que o óbice da Súmula n. 07 desta Corte não impede a intervenção quando há errônea valoração jurídica dos fatos pelo Tribunal de origem.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.899 - SP
(2014/0306808-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/S LTDA
ADVOGADOS : RENATO PETRONI LAURITO
ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 494/497e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por **ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/S LTDA**, contra decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto a questão suscitada implicaria revolvimento do conjunto probatório e revisão de cláusulas contratuais, vedados em sede de recurso especial, nos termos dos verbetes sumulares 5 e 7/STJ (fl. 465e).*

Extraí-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 468/480e): "De outro lado, tampouco há que se cogitar da incidência das súmulas nºs 5 e 7 deste C. Sodalício. Neste contexto, o agravante pede vênica para ressaltar que a análise sobre as matérias versadas no especial são exclusivamente de direito, de modo que a extrapolação de tais limites (se houver) será referente à valoração jurídica da prova que não se confunde com o reexame da prova (vide REsp nº 1.213.977-PI)".

Com contraminuta (fls. 483/486e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 4º, II, a, do art. 544, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Quanto ao mais, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reformou sentença que julgou ilegal o recolhimento do ISSQN pela Recorrente com base na receita bruta, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 627/628e):

Ora, a assunção do cunho empresarial por sociedades profissionais é matéria eminentemente fática, requerendo a conclusão em tal sentido a análise de dados tais como o vulto do faturamento bruto num determinado período e o número de empregados, para citar apenas alguns.

A recorrente, de seu turno, ressaltou os contornos empresariais da autora, mais especificamente, a existência de cláusulas contratuais típicas de sociedade empresarial (fls. 18/21), sustentando serem suficientes para afastar o benefício fiscal pretendido, tais como: deliberação pelos sócios de fixação de "prolabore" (Capítulo IV, cláusula 16) ; distribuição de resultados financeiros entre os sócios e participação destes nos lucros e perdas da sociedade (Capítulo V, cláusulas 18 e 19).

A contribuinte, data vênia, em quase nada contribuiu para desfazer essa afirmativa, limitando-se a anexar à peça vestibular o seu contrato social, o que demonstra não estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munida de provas bastantes de sua sujeição ao recolhimento do ISS na forma da conjugação dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. (destaques meus)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer o direito à tributação diferenciada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito, contrario sensu:

TRIBUTÁRIO. ISS. ART. 9º, §§ 1º e 3º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. SOCIEDADE PLURIPROFISSIONAL DE ARQUITETOS E ENGENHEIROS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo ao analisar os fatos e as provas dos autos, concluiu que a parte agravada não apresenta natureza de organização empresarial, permitindo o recolhimento do ISS sobre alíquota fixa.

A alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.486.568/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014).

**TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS
COMO AGRAVO REGIMENTAL.
INSTRUMENTALIDADE RECURSAL.
SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM E. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Primeira Seção é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

3. É, portanto, necessário, para o deferimento das benesses do dispositivo em questão, o atendimento de requisitos específicos.

4. O Tribunal de origem entendeu que o recorrido não preenche tais requisitos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 425.635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013).

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, vale assinalar que "A divergência pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria probatória, como no caso" (AgRg no AREsp 517.252/SC, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/8/2014).

Na mesma linha, destaco ainda os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 506.273/SP, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/6/2014.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306808-0

AgRg no
AREsp 620.899 / SP

Números Origem: 01515281420058260000 0484429.5/7-00 1515281420058260000 217403 21742003
4844295 994.05.151528-3 994051515283

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/S LTDA
ADVOGADOS : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTRO(S)
RENATO PETRONI LAURITO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/S LTDA
ADVOGADOS : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTRO(S)
RENATO PETRONI LAURITO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.